



Construtora Consultoria e Topografia

KW Agrimensura & Locações

CNPJ: 26.718.454/0001-96

Rua Coronel José Teixeira, S/N, Altos, Centro – Meruoca-CE

Exma. Sra. D'ávila de Araújo Vasconcelos – Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca - Ceará

Com Referência ao Processo nº 2302.01/2017, Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preços de nº 2302.01/2017



A EMPRESA KLEMER WALLYSON GERTRUDES CARVALHO - ME, empresa individual regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.718.454/0001-96, com sede à Rua Coronel José Teixeira, S/N, Altos, Centro, CEP: 62.130-000, Meruoca, Ceará, cujo requerimento de empresário encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRC 23103759424, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

KW Agrimensura & Locações
(88) 9.92080425, (88)9.97425807, (88)9.9961-3603
Email: kwgconstrutora@gmail.com.br

Klemer



Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “4.2.2.5. a)”, haver se utilizado de Declaração de êxito em serviços executados de natureza diferente da exigida em edital e termo de referência.

O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 16 de março de 2017 por essa Comissão de Licitação, que somente e tornou pública e portanto passou a ter validade no dia seguinte, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado: “**INABILITADAS(...)** KLEMER WALLYSON GERTRUDES CARVALHO – ME, por apresentar atestado de capacidade técnica, documento contratual e fiscal incompatível com o objeto desta licitação e com as especificações dos serviços, em desacordo com o item 4.2.2.5 e Termo de Referência respectivamente.”

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

4.2.2.5. – Qualificação Técnica:

- a) **Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado onde deverá constar declaração de êxito em serviços executados e de mesma natureza do objeto da presente licitação, com identificação do assinante e firma reconhecida, acompanhado de documento contratual e fiscal.**
- b) **Prova de inscrição, ou registro, e quitação das anuidades da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.**



KW Agrimensura & Locações

CNPJ: 26.718.454/0001-96

Rua Coronel José Teixeira, S/N, Altos, Centro – Meruoca-CE

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Licitação com o fim de se comprovar a capacidade técnica das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

É também esperado que esta respeitável comissão faça, quando necessário, diligências para verificar a veracidade, bem como a adequação de documentos apresentados neste quesito, uma vez que é objetivo da Administração Pública contratar a proposta mais vantajosa, fazendo assim com que a competição seja viabilizada principalmente nas propostas.

De tal sorte, que na **CLAUSULA PRIMEIRA**, ainda no Caput, do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRINCIPALMENTE nos incisos **V e VI**, bem como no corpo da **DECLARAÇÃO** fornecida na oportunidade do procedimento licitatório, **É POSSÍVEL ENCONTRAR EM DETALHES TODOS OS SERVIÇOS, DENTRO DO ESPAÇO AMOSTRAL PROPORCIONADO PELA INICIATIVA PRIVADA, LISTADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO OBJETO DA PRESENTE TOMADA DE PREÇOS.**

Não obstante tal afirmação, faz-se necessário proceder com a análise detalhada dos itens constantes no objeto e no Termo de Referência, evocado no parecer desta distinta Comissão:

I – OBJETO:

Para análise deste tópico, recorre-se ao edital, que assim o explica:

“1.0 – DO OBJETO
1.1 – A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DE PROJETOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA**, conforme especificações em anexo.
1.2 – O valor estimado para objeto acima é de **R\$ 81.666,60 (Oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)**, e foi calculado a partir das pesquisas de preços em anexos deste processo.”

Ora, deste objeto, abrangente e genérico, retira-se que **QUALQUER** serviço de assessoria e consultoria de Engenharia que houver sido prestado a pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme item aludido na inabilitação que ora recorremos (4.2.2.5.a.) serviria, caso expresso em declaração ou cópia do contrato, para comprovar tal capacidade. Com sorte, pode-se destacar da declaração que foi juntada ao processo no ato da entrega de documentos de habilitação, que todos os serviços ali descritos, e mesmo os que não foram expressos lá, mas em contrato, que foi anexo, que a empresa **KLEMER WALLYSON GERTRUDES CARVALHO – ME** prestou serviços compatíveis com o objeto.

II – Termo de Referência – Especificação dos Serviços

- a) **Serviço de assessoria e consultoria de projetos em Brasília, junto a diversos Ministérios do Governo Federal.**



Este item destaca a importância do acompanhamento de projetos junto a entes governamentais, o que, por análise rápida e bem intencionada da documentação apresentada pela empresa que ora recorre, constata-se a capacidade. Transcrevemos do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS apresentado:

“ CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

A contratada é empresa de prestação de serviços de **ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS**, e pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, obriga-se a executar para o contratante serviços:

- i. Elaboração de Projetos Básicos, Executivos, Arquitetônicos, Hidrossanitário, Distribuição de Água e Esgotamento Sanitário, Estrutural e todos os demais necessários para as obras da Contratante;
- ii. Acompanhamento e Execução de Obras de Engenharia Civil, bem como elaboração de planilhas de medição, cronogramas físico-financeiro, composição de custos e planilha de BDI;
- iii. Acompanhamento e Execução de serviços de Agrimensura, Georreferenciamento e elaboração de Projetos, Poligonais e Memoriais para Desmembramentos e Escriturações.
- iv. Elaboração de Laudos, Vistorias, Visitas Técnicas e Memoriais de acordo com as necessidades da Contratante.
- v. Participação de procedimentos Licitatórios junto aos Governos Municipais, Estaduais e Federais, cujo objeto sejam serviços de Engenharia Civil, onde a Contratante seja parte.
- vi. Representação da Empresa CONTRATANTE frente a órgãos da Administração Pública, bem como responsabilidade técnica de serviços de Engenharia que a CONTRATANTE assumir perante a tais órgãos.

tudo conforme solicitação.”

Ora, de tal sorte que na esfera da iniciativa privada, o inciso apresentado no contrato garante a capacidade da empresa para tal serviço, abrangidas as necessidades do contratante.

Seria portanto irracional, além de atentado indiscreto e flagrante, exigir atestado de capacidade de “assessoria e consultoria de projetos em Brasília (...)” e não entender como tal assessoria a consulta de andamento de projetos e convênios que a empresa contratante tenha interesse, ainda que privada, e pior, limitar tal atestado à esfera da iniciativa pública fere de morte o princípio da **ISONOMIA**, pilar de sustentação da licitação pública.

Embasar a inabilitação da empresa nesse quesito é uma forma de assegurar que não houve interesse da honrada comissão em realizar diligências, ainda que mínimas,



KW Agrimensura & Locações

CNPJ: 26.718.454/0001-96

Rua Coronel José Teixeira, S/N, Altos, Centro – Meruoca-CE

como a leitura detalhada de um documento anexo, e pior, demonstra instabilidade de todo o procedimento.

É pior, é ILEGAL caso a exigência seja o atestado de serviços realizados em Brasília, o que fere frontalmente o Art. 30, §5º, que versa:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

b) Realização de Estudos, planejamento e desenvolvimento de projetos na área de arquitetura e engenharia;

Neste quesito não deve restar sequer motivo para contestação da capacidade da empresa, tampouco do profissional que a realiza, uma vez que foram anexos à documentação a **Anotação de Responsabilidade Técnica, Declaração de Capacidade Técnica e Contrato de Prestação de Serviços**. Não obstante afirmar, transcrevemos trechos de dois dos referidos documentos que embasam, destacando para a ART que não há como ser transcrita, mas a consulta pode ser realizada nos documentos que foram anexos ao processo:

1 – Declaração:

“(…)DECLARA, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a empresa KW AGRIMENSURA & LOCAÇÕES, de Razão Social KLEMER WALLYSON GERTRUDES CARVALHO – ME, registrada junto ao CNPJ sob o Nº 26.718.454/0001-96, sediada à Rua Coronel José Teixeira, S/N, Altos, Centro, neste município de Meruoca, Estado do Ceará, PRESTA, de acordo com responsabilidades atribuídas no CONTRATO 08/2016, com início em 19 de Dezembro de 2016, serviços de Engenharia e Agrimensura, conforme detalhamento a seguir:

- Serviços de Elaboração de Projetos Básicos, Executivos, Arquitetônicos, Hidrossanitário, Distribuição de Água e Esgotamento Sanitário, Estrutural e todos os demais necessários para as obras da Contratante;”

2 – Contrato de Prestação de Serviços:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

A contratada é empresa de prestação de serviços de ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA DE OBRAS E PROJETOS, e pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, obriga-se a executar para o contratante serviços:

- i. Elaboração de Projetos Básicos, Executivos, Arquitetônicos, Hidrossanitário, Distribuição de Água e Esgotamento Sanitário, Estrutural e todos os demais necessários para as obras da Contratante;



- c) Quando nos ministérios, analisar o enquadramento, definição e registro das emendas parlamentares;
- d) Acompanhamento dos processos em Brasília, junto ao Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades, Ministério do Turismo, FUNASA, FNDE, FNS e MDS.
- e) Acompanhamento dos Processos em Fortaleza, junto ao DNOCS, SEMACE, SRH, FUNASA e Secretarias do Governo Estadual;

Este grupo de especificações de serviço foram assim agrupados por terem justificativa semelhante ao grupo a), ou seja, a empresa apresentou atestado de capacidade no acompanhamento de projetos junto a órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, todavia dentro da esfera privada, o que pode ter causado a confusão da comissão, mas que deve ser dirimido o quanto antes.

Reforçado pela regra instituída pelo próprio edital, quando expressa:

“4.2.2.5. – Qualificação Técnica:

- a) **Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado onde deverá constar declaração de êxito em serviços executados e de mesma natureza do objeto da presente licitação, com identificação do assinante e firma reconhecida, acompanhado de documento contratual e fiscal.”**

Portanto, crendo na boa-fé e na disponibilidade da respeitável Comissão de Licitação, bem como no interesse de que o processo licitatório resulte na melhor contratação PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, são estes motivos que nos levam a contestar a decisão.

Todavia, há ainda alguns fatos que devem ser frisados, que foram elucidados ou transparecidos na explicação da Comissão de Licitação que merecem agora um olhar detalhado, que o faremos neste recurso.

O objeto título do procedimento licitatório

Do Art. 40, inc. I, da lei Nº 8.666/93, destacamos o seguinte:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

Ora, do referido texto da lei, encontramos o edital na contramão do que priorizou o legislador secundário, uma vez que o edital apresenta objeto diverso do que se propõe a contratar o Município de Meruoca.



Do explicitado no termo de referência, documento evocado pela Comissão de Licitação para inabilitação de empresas concorrentes, evidencia-se um notório interesse de contratação de uma empresa de acompanhamento e acessória de projetos do Município de Meruoca junto a órgãos de entes federativos diversos, diferente do que versa o edital, que apresenta o seguinte objeto:

A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DE PROJETOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, conforme especificações em anexo.

Do objeto marcante no edital, pode-se concluir, erroneamente, que seja necessidade da prefeitura municipal de Meruoca uma empresa de consultoria em engenharia e arquitetura. O obvio, pode-se dizer, aponta pro caminho contrário do interesse da prefeitura, uma vez que o real objeto é direcionado a acompanhamento de processos em Brasília.

Por ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DE PROJETOS, entende-se serviço de acompanhamento de obras, cálculos e execução de projetos, planejamento de obras e todos os procedimentos necessários à consecução de boas obras, como orçamentos, planilhas, fiscalização etc. Serviços inclusive que necessitam de profissional de nível superior, Engenheiro ou Arquiteto, habilitado e com registro ativo na entidade profissional competente (CREA-CE), **EXIGÊNCIA ESTA QUE FOI POSTULADA POR ESTA COMISSÃO NO EDITAL**, confirmando a confusão explicitada.

Portanto, apostamos no equívoco para a elaboração do título da chamada.

A documentação exigida em desconformidade com a intenção de contratação

Ora, se o interesse da prefeitura era contratar um serviço de representação junto a órgãos de outros entes federativos, como quis explicar esta Comissão, em vão seria a necessidade de registro na entidade profissional citada no item 4.2.2.5.b).

O CREA-CE, assim como os demais CREAS do Brasil, encarrega-se da fiscalização, representação e apoio ao exercício das profissões por ele abrangidas (Engenharias, Tecnologias, Agronomia etc) e não do exercício de atividades de assessoria burocrática, não exercidas necessariamente por profissionais do Sistema.

Todavia se o interesse era diverso do exposto pela comissão na ata de habilitação, e realmente é a contratação de uma empresa de assessoria e consultoria na área técnica e não apenas burocrática, portanto estamos diante de uma situação enquadrada no Art. 30, §1º, inc. I, que assim orienta:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

(...)



KW Agrimensura & Locações

CNPJ: 26.718.454/0001-96

construtora, consultoria e tratamento

Rua Coronel José Teixeira, S/N, Altos, Centro – Meruoca-CE

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desta forma, estaria a Comissão de Licitação equivocada quanto à ausência de solicitação de documentos que comprovassem o vínculo de um profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente.

Deveria portanto exigir a apresentação de documentos que comprovassem o vínculo de um profissional abrangido pelo CREA-CE, com as empresas licitantes, o que não ocorreu, maculando assim o processo, o que evidencia o descuido desde o termo de referência.

DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA HABILITADA

Alguns vícios estão presentes na documentação da empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. Vícios estes que, de tão evidentes, chegam a nos fazer contestar a capacidade de julgamento da respeitável comissão. Dentre eles, destacam-se alguns:

I – Consulta de Preços

Constatou-se que a Empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, coincidentemente única empresa habilitada deste certame, havia tomado

KW Agrimensura & Locações
(88) 9.92080425, (88)9.97425807, (88)9.9961-3603
Email: kwgconstrutora@gmail.com.br

Klemer



conhecimento do processo que estaria por se realizar já na data de 02 de fevereiro, ou seja, 20 dias antes da publicação do edital, fato este que pode ser comprovado em rápida análise da folha 05 do processo, onde a referida empresa epediu orçamento direcionado à Prefeitura Municipal de Meruoca, com objeto IDÊNTICO AO OBJETO DO EDITAL PUBLICADO 20 DIAS DEPOIS.

Essa consulta, que já causa estranheza por ter sido realizada pela prefeitura de Meruoca, interior do Estado do Ceará, a uma empresa sediada em Brasília, distrito federal, distante cerca de 2.000 km's, ainda serviu à empresa licitante como uma condição diferenciada frente às concorrentes. Uma afronta evidente ao transcrito no Art. 44, §1º, que assim versa:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, nota-se um fator que elidiu evidentemente o princípio da ISONOMIA, e ainda pior, frustrou a condição de SIGILO DAS PROPOSTAS, uma vez que qualquer proposta que a referida empresa apresentar diferente da entregue à Prefeitura Municipal de Meruoca estará ILEGAL, por força dos Arts. 30 e 48 do Código de Defesa do Consumidor, que assim assegura:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

II – Ausência de Visto da Empresa no CREA-CE

A empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA não apresentou, o VISTO da empresa no CREA-CE, procedimento necessário e que inviabiliza a realização de qualquer serviço técnico no Estado do Ceará, por empresa ainda que credenciada no CREA de outra região. Dessa forma, além da Certidão de Registro e Quitação do domicílio da licitante, era também necessária a apresentação de VISTO para atividade no estado, conforme Art. 5º, da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 336, de 27 de outubro de 1989, que assim orienta:

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.



Construtora, Consultoria e Treinamento

KW Agrimensura & Locações

CNPJ: 26.718.454/0001-96

Rua Coronel José Teixeira, S/N, Altos, Centro – Meruoca-CE

Observados estes itens que listamos de forma pouco criteriosa, orientamos pela inabilitação da empresa PROJÉCTUS ARQUITETURA E CONSULTÓRIA LTDA, por julgarmos ser ilegal sua habilitação, enquanto julgamos ilegal também a inabilitação da RECORRENTE.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual e ao Ministério Público Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **KLEMER WALLYSON GERTRUDES CARVALHO - ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Município responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Meruoca, 23 de Março de 2017

KLEMER WALLYSON GERTRUDES CARVALHO – ME

RECORRENTE

KW Agrimensura & Locações

(88) 9.92080425, (88)9.97425807, (88)9.9961-3603

Email: kwgconstrutora@gmail.com.br